



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB..

Sessão de 20 junho de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº.....101..78.. 781

Recurso nº 93.846 - IRPJ _ Ex. 1984 a 1987

Recorrente EMCASA - EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - Omissão de Receita: integrali-
zação de capital.

A ausência de comprovação quer da ori-
gem dos recursos utilizados para inte-
gralização de capital, quer da efeti-
vidade da entrega desses valores à
empresa evidencia desvio de receitas'
da contabilidade e justifica o lança-
mento do crédito tributário correspon-
dente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EMCASA - EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989

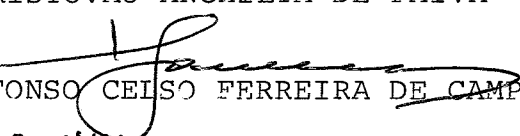

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 JUN 1989

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN' e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000693/88-06

RECURSO Nº: 93.846

ACÓRDÃO Nº: 101-78.781

RECORRENTE: EMCASA - EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra EMCASA - Empreendimentos Casablanca Ltda, com sede em São José do Rio Preto (SP), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26, pelo qual se tributa, como receita omitida, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, os valores das integralizações de capital, em dinheiro, nos anos base de 1983 a 1986, por não haverem sido com provadas nem a origem nem a efetiva entrega à empresa dos respectivos recursos, conforme intimação de fls. 7.

A autuação alcaçam as seguintes integralizações:

	Data	Valor	Sócio
1.	31.01.83	Cr\$ 6.000.000	Carlos A. Mazata e s/mulher
2.	31.08.84	Cr\$ 50.000.000	Carlos A. Mazata
3.	31.03.85	Cr\$ 62.000.000	Carlos A. Mazata
4.	30.09.85	Cr\$219.000.000	Carlos A. Mazata e s/mulher
5.	31.01.86	Cz\$ 200.000,00	Carlos A. Mazata e s/mulher
6.	31.12.86	Cz\$ 250.000,00	Carlos A. Mazata e s/mulher

O auto de infração foi cientificado à parte em 23.05.88 (fls. 26) e impugnado em 21 seguinte (fls. 30).

Em síntese, e com apoio nos documentos de fls. 40/131, a defendente argumenta que não houve omissão de receita, uma vez que comprova:

7.

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.781

a) a origem dos recursos integralizados, com empréstimos tomados de terceiros, nos anos base de 1983, 1984 e 1985 (veja declaração de rendimentos do sócio e declaração dos credores) e com venda de imóveis e passivo a descoberto (Decreto-lei nº 2.303), no ano base de 1986. (Veja declaração de rendimento); e

b) a efetiva entrega, através dos necesssários e adequados registros no seu "Diário".

Acrescenta por fim:

1- que, sempre, empresa e sócios cumpriram suas obrigações tributárias;

2- que a empresa tudo contabiliza;

3- que as origens dos recursos estão comprovadas, inclusive pelas declarações dos sócios;

4- que nunca exerceu ato de comércio, mas a construção de imóveis próprios para renda;

5- que, não auferindo receitas não pode omitir (fls. 119).

Pede o cancelamento da exigência.

A contradita fiscal (fls 136/137) é pela manutenção do feito, ante a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega com documentos coincidentes em datas e valores. No entender do autor, os argumentos de defesa são meramente procrastinadores do feito.

A ação fiscal é julgada procedente pela decisão de fls 140/141, uma vez que as integralizações não foram corroboradas com as indispensáveis comprovações tanto da origem, quanto da efetiva entrega dos recursos.

Intimado da decisão em 25.01.89 (fls. 143), o sujeito passivo recorre em 22 de fevereiro (fls 145). Por seu arrojado, a recorrente espera a reforma da decisão, uma vez que entende:

a) que da documentação anexada à impugnação, restou

7,

an aut

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.781

comprovado que ela não produziu receitas de venda, por não exercer essa atividade, embora contratualmente prevista como um dos objetivos sociais;

b) que apenas auferiu receitas de aluguéis e comissões por intermediação de vendas de imóveis de terceiros;

c) que os documentos apresentados com a impugnação são hábeis e idôneos, coincidentes em datas, pois "são contemporâneos às mesmas, visto que do mesmo exercício fiscal".

Pede provimento do recurso, com o cancelamento do auto de infração e seus reflexos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.781

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Tributou-se neste processo, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, as omissões de receita correspondentes às 6 integralizações' de capital de que o relatório nos dá notícia, por haver entendido a autoridade recorrida que a impugnante não comprovou adequadamente nem a origem do numerário utilizado nas integralizações, nem a efetiva entrega à empresa desses recursos.

Insurge-se a recorrente contra essa conclusão, alegando que os documentos apresentados com a impugnação são hábeis e idôneos à comprovação de um e outro fato, eis que são deles contemporâneos , "visto que do mesmo exercício social".

Não assiste razão à recorrente. Dos 18 documentos mencionados na impugnação e a ela acostados (fls.40/118), 10 nada têm a ver com a questão deste processo, posto que os de nºs 2,3,4,7,8,9, 14,15,16 e 17, por se referirem a débitos de "Caixa" que tem por contrapartida créditos de "Bancos" ou de "Receitas", são fatos estranhos às questionadas "origem" e "efetiva entrega" dos valores objeto das integralizações.

Os outros 8 são apresentados com o fito de comprovação das origens dos recursos e nenhum é anexado para comprovar a efetividade da entrega dos recursos nas datas contabilizadas. Para esse último objetivo, a contribuinte contenta-se com a transcrição dos lançamentos correspondentes às integralizações. O que a luz do artigo 181 do RIR/80 não é o bastante, segundo a lição da jurisprudência deste Conselho de que "cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumentos de capital, , presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos

7. m clt

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.781

tiveram origem em receita omitida na escrituração" (Ac. CSRF 01-0156 e 0157/81 e Ac. 1º C.C. 104-2.780/82).

Ademais, inobstante a tentativa de comprovação da origem, também esta não está adequadamente corroborada com documentos coincidentes em datas e valores com os respectivos lançamentos. De fato, apresentam-se como origem empréstimos tomados a J.J. Cury Junior (nos anos base de 1983, 1984 e 1985) a J. Chacra Neto (em 1985) e a A. Cristina C. Arantes (em 1985), sem contudo indicar-se a data do empréstimo. Os documentos para tanto anexados (fls. 49, 76, 77, 78) bem como as declarações de rendimentos (fls. 50 e 81) mencionam apenas o ano, sem referir ao dia e ao mês, impossibilitando assim a conferência da coincidência de datas. Não só de datas, mas também de valores, pois que os mesmos documentos (fls. 76, 77 e 78) são apresentados como origem de mais de uma integralização (31.03.85 e 30.09.85).

Da mesma forma, não se comprova a origem dos valores integralizados em janeiro e dezembro de 1986. Apresentam-se como tais as vendas de apartamento e lote e ainda um "passivo a descoberto" oferecido à tributação pelo sócio com os favores do Decreto-lei 2.303/86, sem contudo comprovar não só a data das vendas como também a data e procedência concreta desse "passivo a descoberto".

Ante tudo isso, restam incomprovadas tanto a origem quanto a efetividade da entrega dos recursos integralizados, justificando a manutenção da exigência, já que essa falta de comprovação traduz omissão de receita, na lição da jurisprudência.

Cumprindo ainda fazer observar que de nenhum valor é o argumento da recorrente de que está impossibilitada de omitir receitas, por que jamais praticou atos de comércio, restringindo-se suas receitas a locação de imóveis e a percepção de comissões pelo intermediação de vendas. O argumento não convence, primeiro porque omitir receitas não é ação privativa de comerciantes e, segundo, porque o artigo 181 do RIR/80 não restringe seu alcance aos praticantes de ato de comércio.

Nego provimento

É o meu voto.

M,

Cristóvão Anchieta

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR